FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2ª</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0007415-29.2016.8.26.0566 - 2016/001757** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do

Sistema Nacional de Armas

Documento de OF, CF, IP-Flagr. - 1064/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS Origem: PLANTÃO, 2301/2016 - 4º Distrito Policial de São Carlos,

151/2016 - 4º Distrito Policial de São Carlos

Réu: MARCIO DO CARMO

Data da Audiência 01/06/2017

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de MARCIO DO CARMO, realizada no dia 01 de junho de 2017, sob a presidência do DR. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor DR. JOSE PEREIRA DOS REIS (OAB 214826/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passandose a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha CARLOS ALBERTO VIGANON **JÚNIOR**, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra MARCIO DO CARMO pela prática de crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 64 e laudo pericial de fls. 102/104. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na dosimetria da pena, observo que é primário, merecendo pena mínima, com regime aberto, e concessão da restritiva de direitos. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Tendo em vista a confissão do acusado nesta tarde sobre a arma apreendida em sua posse, e considerando que se trata de réu primário e a pena a ele imputada deverá ser no mínimo legal, requer-se a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. A seguir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENÇA: Vistos, etc. MARCIO DO CARMO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório ou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. Procede a acusação. A materialidade positivada pelo

FLS.



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

auto de prisão de fls. 04/05, auto de exibição e apreensão de fls. 64, laudo de fls. 102/104, demais documentos e prova oral. Ouvido em juízo, o acusado confessou que era dono da arma apreendida na sua posse e sua versão foi confirmada pelo policial militar inquirido nessa data. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 3 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária em dinheiro, no valor de 1 salário mínimo, e 10 dias-multa. Estabeleço o regime aberto para a hipótese de conversão. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu MARCIO DO CARMO à pena de 3 anos de reclusão em regime aberto e pagamento de 10 dias-multa, com a substituição da pena privativa de liberdade, na forma da fundamentação, por infração ao artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CARLOS EDUARDO MONTES NETTO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			
Defensor:			